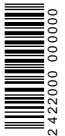


Terça-feira, 14 de novembro de 2017

I Série
Número 65



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 49/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional..... 1304

Decreto-lei n.º 50/2017:

Institui a obrigatoriedade de qualquer operador aéreo estrangeiro que seja admitido à exploração de serviços de transporte aéreo de designar um representante legal com plenos poderes de representação. 1338

Resolução n.º 124/2017:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval ao Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial (CERMI), para garantia de um empréstimo junto à Caixa Económica de Cabo Verde, na modalidade de Conta Caucionada Corrente..... 1341

Resolução n.º 125/2017:

Cria uma linha de crédito para financiamento das atividades agropecuárias, âmbito Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola. 1341

Resolução n.º 126/2017:

Reforça o sistema de fiscalização das edificações e da exploração dos recursos naturais no Parque Natural do Fogo (PNF), tendo em vista a criação de condições para a implementação do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras e do plano de gestão de toda a área protegida. 1342

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Portaria n.º 41/2017:

Encerra as Casas do Direito..... 1343

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 49/2017

de 14 de novembro

A preocupação de reestruturação, tem a ver com a vontade de maximizar os recursos humanos disponíveis num ambiente organizacional adequado para melhor executar as tarefas.

Os dois pressupostos de mudança são válidos. No entanto, no primeiro caso, há que socializar a ideia e justificar a mudança em função de que propósito, e no segundo caso, o decurso do tempo provoca o desfasamento entre a realidade legal e a factual, constituído pelas mudanças das circunstâncias em razão do tempo, pelo que determinadas soluções anteriormente consagradas deixam de ter efetividade.

O desenho da estrutura organizativa e de funcionamento da Polícia Nacional (PN), foi concebido na perspetiva de dar resposta adequada à tendência de aumento gradual dos efetivos, visando acompanhar a dinâmica do processo de desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, a complexidade do fenómeno criminal e as novas ameaças que se colocavam ao sistema de segurança interna do país.

Partindo do princípio inegável de que em nenhum ambiente organizacional abundam dirigentes com qualidades gerenciais, isto é, com conhecimentos e habilidades/competências de liderança e gestão, para fazer face aos desafios que se colocam às organizações para atingirem as metas propostas, na PN se formos colocar cada um desses poucos à frente de um Comando ou de uma Direção, transformamos essas unidades orgânicas em serviços de líderes solitários em vez de transformá-los em serviços de liderança.

Mas se transformarmos alguns desses líderes em colaboradores diretos de outros líderes, teremos então unidades orgânicas com competências concentradas e não centralizadas, e de várias lideranças.

O desafio é o de alterar para ganhar e de encontrar as melhores soluções organizacionais para a PN, no desafio da modernização.

Nesta lógica de transformação é importante a reestruturação organizacional de algumas estruturas diretivas e operacionais da PN.

Além disso, hoje em dia a criminalidade está mais sofisticada fruto dos efeitos da globalização e da internacionalização do crime e que quase sempre está a um ou dois passos à frente da capacidade de reação do Estado.

Assim pretende-se à semelhança daquilo que a atual orgânica prevê no seu artigo 16.º em termos do enquadramento da Autoridade de Polícia Fiscal, também elevar essa qualificação à Polícia Marítima (PM) em relação ao qual se proporá que a PM passe a ser considerada também Autoridade de Polícia Marítima.

Pretende-se também que a Direção de Estrangeiros e Fronteiras passe a depender do Diretor Nacional e que a

Direção de Investigação Criminal e os Comandos Regionais, e a Academia de Segurança Interna, passem a depender diretamente dos Diretores Nacionais Adjuntos para as áreas Operacional e Administrativa, respetivamente.

Outra alteração importante tem a ver com a redução do número de conselhos consultivos de 3 para 2, isto é, a extinção do Conselho de Direção, prevista na atual lei orgânica cuja competência passa a integrar o Conselho de Comando.

Pretende-se ainda, alterar algumas nomenclaturas e também enquadrar organicamente alguns serviços da PN já existentes, como são os casos das Unidades de Fronteira Aérea e Marítima nos Aeroportos Internacionais e da Divisão de Emissão e Análise Documental, na DEF, das Guarnições e do Corpo de Segurança Pessoal no Comando das Unidades Especiais, bem como alguns serviços na estrutura orgânica dos Comandos Regionais.

Tais alterações na estrutura dos serviços orgânicos que integram a Polícia Nacional, constituem um passo determinante, rumo a uma polícia moderna e melhor preparada.

Nesse sentido, propõe-se a criação do Gabinete Estratégico da Ação Policial, que passa a integrar as competências do Gabinete de Estudos e Planeamento e outros, exceto as relacionadas com a gestão de armas e explosivos.

No concernente à investigação criminal, a Polícia Nacional não tem na sua estrutura orgânica um departamento responsável pela direção e coordenação de toda e qualquer estratégia de investigação criminal que possa ser empreendida pela Direção Nacional, face as preocupações e prioridades da política criminal.

Neste contexto, se propõe a criação da Direção de Investigação Criminal, junto da Direção Nacional, cuja estrutura integra Divisões, Esquadras, Brigadas e Núcleos.

Em suma, debruçou-se sobre alguns aspetos da nova reorganização das estruturas de alguns serviços que se considera que devem ser objeto de criação, fusão, revisão, extinção, bem como o enquadramento de alguns cargos para o nível de pessoal de chefia, pelo que torna-se imprescindível a aprovação deste diploma orgânico que, de entre outros objetivos, pretende reforçar a capacidade operacional da PN, racionalizar os meios materiais e humanos até aqui postos à sua disposição das diferentes forças e reforçar os níveis de coordenação interna e externa no domínio da segurança interna.

Foram ouvidos a Direção Nacional da PN e o sindicato que representa a classe.

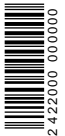
Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional.



2422000 000000

Artigo 2.º

Alterações

São alterados o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, e os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 58.º, 61.º, 63.º, 64.º, 73.º, 74.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º e 98.º, bem como as secções IV, V, VI, XI, XII e a subsecção III, todos do Capítulo II, do Título II, todos da Orgânica da Polícia Nacional, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Criação da Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional

É criada a Academia de Segurança Interna com a missão de formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da Polícia Nacional e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação.

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. A PN pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo e calibre.

3. [...]

Artigo 12.º

Dever de Comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pela PN, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto na lei.

Artigo 13.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Comandante de Ordem Pública;

d) O Comandante da Guarda Fiscal;

e) O Comandante da Polícia Marítima;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Comandantes das Secções da Polícia Marítima;

m) Chefes das Divisões da Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

2. [...]

Artigo 14.º

[...]

Para efeitos do disposto na lei, designadamente do código de processo penal e legislação complementar, são autoridades de polícia criminal para além do Director Nacional, os Diretores Nacionais Adjuntos, o Comandante da Ordem Pública, o Comandante da Guarda Fiscal, o Comandante da Polícia Marítima, o Diretor de Investigação Criminal, os Comandantes Regionais, os Comandantes das Esquadras, os Comandantes das Secções Fiscais, os Comandantes das Secções da Polícia Marítima e os demais elementos policiais que exerçam as funções de comando.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

2. A Polícia Fiscal exerce a sua competência processual nos termos previstos neste diploma e nas demais leis da República.

Artigo 17.º

[...]

a) [...]

b) Comando de Ordem Pública;

c) Comando da Guarda Fiscal;

d) Comando da Polícia Marítima;

e) [...]

f) [...]

g) A Academia de Segurança Interna;

h) A Direção de Investigação Criminal.

Artigo 19.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. Na dependência direta do Diretor Nacional funciona o Comando das Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras e os Serviços Sociais.

Artigo 21.º

[...]

1. [...]

2. [...]

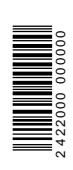
a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Comando de Ordem Publica

e) Comando da Guarda Fiscal;



- f) Comando da Polícia Marítima;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) Academia de Segurança Interna;
- m) Direção de Investigação Criminal.

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afetados à PN, bem como a concessão de 30 a 90 dias de licença sem vencimento ao pessoal policial e não policial da PN;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) Superintender os Serviços Sociais, o Comando das Unidades Especiais e a Direção de Estrangeiros e Fronteiras;

t) [...]

u) [...]

v) [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 23.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Exercer a direção, supervisão, controlo e coordenação dos departamentos, órgãos e unidades integrantes da área para que cada um for designado por Despacho do Diretor Nacional;

e) [...]

Artigo 24.º

[...]

O Diretor Nacional Adjunto para Área Operativa, sob a supervisão do Diretor Nacional, tem como função fundamental, prevenir, garantir, manter e restabelecer a ordem pública, bem assim como garantir a realização da investigação criminal na esfera de competência da PN, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

a) Comando de Ordem Pública;

b) Comando da Guarda Fiscal;

c) Comando da Polícia Marítima.

d) Comandos Regionais;

e) [...]

f) Direção de Investigação Criminal.

Artigo 25.º

[...]

O Diretor Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão, sob a supervisão do Diretor Nacional, é o responsável direto pela gestão dos serviços da PN nos domínios de planeamento, formação, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais e logísticos, tendo sob a sua responsabilidade a coordenação dos seguintes órgãos:

a) A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão;

b) A Direção de Formação;

c) A Academia de Segurança Interna da PN.

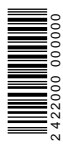
Artigo 27.º

Gabinete Jurídico

1. [...]

a) [...]

b) [...]



- c) [Anterior alínea d)]
- d) [Anterior alínea e)]
- e) [Anterior alínea f)]
- f) [Anterior alínea g)]
- g) [Anterior alínea h)]
- h) [Anterior alínea i)]

2. [...]

Artigo 28.º

[...]

- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 32.º

[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Comandante de Ordem Publica;
- d) Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) Comandante da Polícia Marítima;
- f) [...]
- g) [...]

2. Sempre que o Diretor Nacional entender necessário pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Comandos, sem direito a voto:

- a) Um representante dos organismos representativos dos profissionais da PN;
- b) Profissionais ou especialistas de reconhecida capacidade e experiência em matérias relacionadas com a consulta.

Artigo 33.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Pronunciar-se, a solicitação do membro do Governo responsável pela PN, sobre quaisquer assuntos que digam respeito à PN;
- g) Pronunciar-se sobre as providências legais ou regulamentares que digam respeito à PN, quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional;

h) Pronunciar-se sobre as condições de exercício da atividade policial no tocante à prestação de serviço às populações;

i) Emitir parecer sobre assuntos relativos às condições da prestação do serviço e relativos ao pessoal, designadamente, as respeitantes à definição do estatuto profissional e ao sistema retributivo;

j) Emitir parecer sobre os objetivos, necessidades e planos de formação;

k) Emitir parecer sobre outros assuntos quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN;

l) Pronunciar-se sobre processos de promoção por escolha e por distinção;

m) Pronunciar-se sobre as propostas para a concessão de condecorações;

n) Elaborar a proposta do seu Regimento Interno, a homologar por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 34.º

Funcionamento

1. O Conselho de Comandos reúne-se anualmente ou extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor Nacional, por iniciativa deste ou a pedido do membro do Governo responsável pela PN.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo seu substituto legal.

3. O Conselho de Comando só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

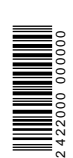
4. O expediente do Conselho de Comando é assegurado pelo Gabinete do Diretor Nacional, cujo o Diretor exerce as funções de secretário.

Artigo 35.º

[...]

1. [...]

- a) [Revogado]
- b) Diretores Nacionais Adjuntos, sendo Presidente o mais antigo;
- c) Comandante de Ordem Pública;
- d) Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) Comandante da Polícia Marítima;
- f) [...]
- g) Um Vogal eleito pelos seus pares, de entre o Sindicato e as Associações, em representação dos profissionais da PN;



- h) [...]
- i) Comandante das Unidades Especiais;
- j) Diretor de Estrangeiros e Fronteiras.

2. Os membros do Conselho de Disciplina são indicados por despacho do Diretor Nacional.

3. O secretariado das reuniões do Conselho de Disciplina é assegurado por um oficial da PN indigitado pelo Diretor Nacional.

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Recursos hierárquicos de processos disciplinares;
- g) Pedidos de assistência jurídica;
- h) Processos de revisão;
- i) Quaisquer outros assuntos do âmbito da disciplina que o Diretor Nacional entenda submeter à sua apreciação.

2. O Parecer sobre o pedido de assistência jurídica é de carácter urgente e tem natureza vinculativo.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Disciplina, através do secretário, exercer o controlo de todos os processos de âmbito disciplinar e de acidentes em serviço, organizados ou em instrução na Polícia Nacional, nos termos do Regulamento a ser aprovado por uma Portaria.

Artigo 37.º

[...]

As reuniões do Conselho de Disciplina têm lugar sempre que convocadas pelo Diretor Nacional Adjunto mais antigo, por iniciativa deste ou por quem o substitui.

Secção IV

Comando de Ordem Pública

Artigo 38.º

[...]

1. O Comando de Ordem Pública é o serviço central da Polícia Nacional, responsável pela coordenação, controlo e emprego de meios operativos afetos aos comandos regionais.

2. O Comando de Ordem Pública inclui a Polícia Florestal e é dirigido pelo Comandante de Ordem Pública.

Artigo 39.º

[...]

Compete ao Comando de Ordem Pública emanar diretivas e instruções aos Comandos Regionais relativas

aos objetivos a atingir quanto à prevenção e combate à criminalidade, proteção de pessoas e bens, assistência às populações em caso de emergência e catástrofes, manutenção e reposição da ordem pública, fiscalização rodoviária e proteção do meio ambiente.

Secção V

Comando da Guarda Fiscal

Artigo 40.º

[...]

1. O Comando da Guarda Fiscal é o serviço da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Guarda Fiscal, no âmbito da prevenção, combate e repressão das infrações fiscais e aduaneiras, competindo-lhe, em especial, emanar diretivas e instruções concertadas com os Comandos Regionais relativamente aos objetivos a atingir quanto à vigilância e fiscalização do território aduaneiro.

2. O Comando da Guarda Fiscal colabora com a administração fiscal no combate à fraude e evasão fiscais e articula com os Comandos Regionais na prevenção e combate à criminalidade em geral e ao tráfico de estupefacientes e importação ilegal de armas e explosivos, em particular.

3. O Comando da Guarda Fiscal é dirigido pelo Comandante da Guarda Fiscal sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para a Área Operativa e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

Secção VI

Comando da Polícia Marítima

Artigo 41.º

[...]

1. [...]

2. O Comando da Polícia Marítima é dirigido pelo Comandante da Polícia Marítima, sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto pela Área Operativa e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) Os Comandos das Secções da Polícia Marítima;
- b) Os Comandos dos Destacamentos da Polícia Marítima;
- c) Os Postos da Polícia Marítima.

Artigo 42.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por código marítimo, lei, regulamento ou determinação superior.



Artigo 43.º

[...]

1. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é o serviço central da Direção Nacional encarregado da emissão de documentos de viagem, que não estejam por lei reservada à competência de outras entidades, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional.

2. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Diretor e depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3. [...]

a) [...]

b) [...]

4. [...]

Artigo 45.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3. Compete ainda à Divisão de Operações e Informações Policiais, no que concerne à gestão de armas e explosivos, exercer as seguintes competências:

a) Organizar os processos relativos à requisição e pedidos de autorização para importação, comercialização, uso e porte de armas;

b) Assegurar o registo atualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a comercialização, o uso, porte e transporte de armas, no âmbito das competências da PN;

c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armazenamento, comercialização, uso, porte e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas, no âmbito das competências da PN;

d) Manter atualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos;

e) Fiscalizar a adoção e cumprimento de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e usos de armas, munições e explosivos;

f) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 47.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

a) A Divisão de Recursos Humanos;

b) A Divisão de Finanças;

c) A Divisão de Logística.

Artigo 49.º

[...]

1. [...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. [...]

vi. [...]

vii. [...]

b) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

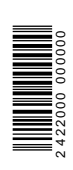
v. Realizar, em coordenação com a Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional, a seleção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal da PN;

vi. Realizar os concursos e publicar os resultados finais;

vii. Organizar os processos de colocações, progressões, promoções e transferências;

viii. Elaborar as listas de antiguidade do pessoal;

ix. Escrever e atualizar os registos biográficos de todo o pessoal;



- x. Emitir os bilhetes de identidade do pessoal da PN;
- xi. Organizar e manter atualizado o arquivo, o registo e a classificação da correspondência;
- xii. Organizar os processos de aposentação;
- xiii. Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- xiv. Publicar e distribuir as Ordens de Serviço;
- xv. Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos humanos;
- xvi. Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal;
- xvii. Administrar e manter atualizada a Base de Dados da PN, nomeadamente, na introdução da mobilidade, registo bibliográfico, cadastro, avaliações;
- xviii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 51.º

[...]

1. [...]

2. A direção de formação é dirigida por um diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa.

Artigo 52.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. A Direção de Formação é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Academia de Segurança Interna.

Secção XII

[Anterior secção XI]

Artigo 53.º

Natureza, Missão e Sede

1. [...]

2. [Revogado]

3. [...]

4. O Comando de Unidades Especiais depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do Diretor Nacional.

Artigo 54.º

Comando

O Comando das Unidades Especiais é dirigido por um Comandante, coadjuvado por Comandante Adjunto e compreende:

a) Comando;

b) Corpo de Intervenção;

c) Corpo de Segurança Pessoal;

d) Guarnições;

e) Posto de Comando Operativo;

f) Serviço de Logística e Alimentação;

g) Secretaria.

2. [...]

Artigo 50.º

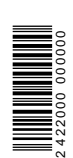
Divisão de Finanças

1. A Divisão de Finanças é o serviço administrativo, encarregado dos assuntos de carácter financeiro e da gestão do património da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Finanças:

- a) Elaborar o projeto de orçamento e as respetivas propostas de alteração;
- b) Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das faturas;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à PN;
- d) Propor a distribuição das verbas inscritas no orçamento da Direção Nacional;
- e) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- f) Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos financeiros e patrimoniais;
- g) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Divisão de Finanças é dirigida por um Chefe de Divisão.



Artigo 58.º

[...]

O Corpo de Segurança Pessoal é uma unidade de reserva especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevantes.

Artigo 61.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Comando da Secção Marítima;

j) Esquadra de Trânsito;

k) Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal;

l) Destacamentos da Polícia Marítima;

m) Postos da Polícia Marítima;

n) Unidade de Piquete;

o) Outros serviços criados nos termos deste diploma ou em lei.

2. Por razões de natureza operacional o Comando Regional de Santiago Sul e Maio não integra os serviços constantes das alíneas b) e h) do número anterior.

Artigo 63.º

[...]

1. Os Comandos Regionais da PN dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional Adjunto para Área Operacional e desenvolvem a sua atividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da PN, em estreita articulação com os serviços centrais competentes em razão da matéria.

2. As Esquadras Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais da PN em que se integram.

3. As Secções Fiscais e Secções da Polícia Marítima dependem funcionalmente dos respetivos Comandos e administrativas e hierarquicamente, dos Comandos Regionais em que se integram.

4. Os Destacamentos e os Postos fiscais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções Fiscais.

5. Os Destacamentos e os Postos da Polícia Marítima dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções da Polícia Marítima.

6. [Anterior n.º 4]

Artigo 64.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) O Comando Regional da PN de Santiago Sul e Maio com sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre os concelhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e Maio;

b) [...]

c) O Comando Regional da PN de Santiago Norte com sede na Cidade da Assomada e jurisdição sobre os concelhos de Santa Catarina, Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos órgãos, São Miguel arcanjo e Santa Cruz;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3. Em cada Comando Regional da PN pode ser criado um Comando da Secção Fiscal e um Comando de Secção da Polícia Marítima.

Secção I

Academia de Segurança Interna

Artigo 73.º

Natureza e missão

1. A Academia de Segurança Interna é o estabelecimento de ensino policial que tem por missão formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da Polícia Nacional e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação, bem como colaborar ou cooperar com outras instituições de ensino nacional ou internacional em atividades de formação específica.

2. A organização e funcionamento da Academia de Segurança Interna são regulados por portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

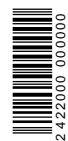
3. [Revogado]

4. A Academia de Segurança Interna é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Administrativa e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão da Polícia Nacional.

Artigo 74.º

[...]

1. [...]



2 422000 000000

2. O Serviço Social da PN é dirigido por um Diretor coadjuvado por um Secretário e depende funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3. A organização e o funcionamento do Serviço Social são regulados por Portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

Artigo 85.º

[...]

O recrutamento para os cargos de Comandante da Polícia de Ordem Pública, Comandante da Guarda Fiscal e o Comandante da Polícia Marítima é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 86.º

[...]

O recrutamento para o cargo de Diretor de Serviço Central da PN é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor Geral.

Artigo 87.º

[Anterior artigo 88.º]

Artigo 88.º

Comandantes das Unidades Especiais

O recrutamento para o cargo de Comandante das Unidades Especiais é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 89.º

Pessoal de Chefia

1. O recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor de Serviço.

2. O recrutamento para os cargos de Comandantes das Esquadras Policiais, das Secções Fiscais e da Polícia Marítima são feitas de entre Oficiais da PN de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

3. O recrutamento para os cargos de Chefes de Destacamentos é feito de entre Oficiais ou Subchefes de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

Artigo 98.º

[...]

1. [...]

2. O Centro Nacional de Formação continua a exercer as suas competências e atribuições no âmbito do seu regulamento orgânico interno, enquanto não for instalada a Academia de Segurança Interna.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados à Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, os artigos 16.º-A, 27.º-A, 43.º-A, 43.º-B, 43.º-C, 43.º-D, 43.º-E, 43.º-F, 50.º-A, 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C, 52.º-D, 52.º-E, 52.º-F, 52.º-G, 58-A e 72.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 16.º-A

Autoridade de Polícia Marítima

À PN compete, através da Polícia Marítima, como autoridade de polícia marítima, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.

Artigo 27.º-A

Gabinete Estratégico da Ação Policial

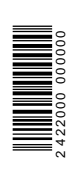
1. O Gabinete Estratégico da Ação Policial é o órgão consultivo e de apoio da Direção Nacional em todas as atividades da Polícia Nacional, sobretudo no que diz respeito ao planeamento estratégico, bem como a observação e avaliação global dos resultados obtidos, em articulação com os vários serviços que integram a PN.

2. Compete, em especial, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial verificar, acompanhar, avaliar e informar a Direção Nacional, sobre a atuação de todos os serviços da PN, tendo em vista promover:

- a) A legalidade, a regularidade, a eficácia e a eficiência da atividade operacional;
- b) A qualidade do serviço prestado à população;
- c) Elaborar planos e estudos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da instituição PN, assegurando uma visão unitária da sua atividade e a realização dos seus objetivos;
- d) O cumprimento dos planos de atividades e das decisões e instruções internas.

3. Compete, ainda, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial em estreita articulação com os demais serviços centrais da PN, designadamente:

- a) Preparar o plano anual de atividade e acompanhar a sua execução;
- b) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da PN onde deve constar a avaliação da produtividade e eficácia dos serviços, tendo em conta os meios utilizados;
- c) Apoiar os diferentes órgãos, serviços e unidades da PN no desenvolvimento das ações de planeamento e coordenação;
- d) Centralizar a difusão dos elementos estatísticos e indicadores de apoio à gestão;



- e) Estudar e propor medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- f) Elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo Diretor Nacional e seus Adjuntos ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- g) Assumir a coordenação da execução das ações de cooperação nos planos nacional e internacional, em articulação e de acordo com as orientações do Gabinete do membro do Governo responsável pela PN;
- h) Garantir a planificação estratégica da ação da PN; e
- i) O mais que lhe for atribuído por instrução superior, regulamento ou lei, nomeadamente, no controlo interno nos domínios operacionais, administrativo, financeiros e técnico, da gestão orçamental e patrimonial e da gestão de pessoal.

4. O Gabinete Estratégico da Ação Policial é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central.

Artigo 43.º-A

Competência

Compete ao Diretor de Estrangeiros e Fronteiras dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, de modo a assegurar a execução da política migratória do país, a emissão de passaportes e outros documentos de viagem, a entrada e saída de pessoas nos postos de fronteiras e da estadia e permanência de estrangeiros em território nacional, bem como a organização dos processos de expulsão de estrangeiros e as demais competências que lhe for atribuído por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-B

Estrutura

1. A Direção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiros;
- b) A Divisão de Fronteiras;
- c) A Divisão de Emissão e Análise documental;
- d) As Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas.

2. As divisões e as unidades previstas no número anterior são dirigidas por chefes de divisão e chefes de serviço, respetivamente.

Artigo 43.º-C

Divisão de Estrangeiros

1. A Divisão de Estrangeiros é o serviço ao qual compete proceder ao registo, controlo de permanência e afastamento do território nacional.

2. Compete à Divisão de Estrangeiros:

- a) Efetuar o controlo e garantir o regime legal dos estrangeiros que se encontrem ou residem no território nacional;

- b) Fiscalizar o cumprimento por parte das gerências dos estabelecimentos hoteleiros e similares no que se refere ao alojamento de estrangeiros;
- c) Proceder, em coordenação com os demais serviços competentes, nos limites consignados na lei e no estrito âmbito das suas competências, a recolha, o processamento e a conservação de informações relativamente à entrada e saída de estrangeiros nos postos fronteiriços e à sua permanência no território nacional;
- d) Proceder ações de investigação sobre crimes relacionados a imigração; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-D

Divisão de Fronteiras

1. A Divisão de Fronteiras é o serviço ao qual compete coordenar e implementar os mecanismos de execução da política migratória ao longo dos postos de fronteiras aéreas e marítimas, assegurar a interdição de entrada e saída de cidadãos estrangeiros.

2. Compete à Divisão de Fronteiras:

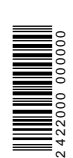
- a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às entradas e saídas de cidadãos estrangeiros bem como o registo de recusa de entradas;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às saídas de cidadãos estrangeiros e nacionais;
- d) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteiras aéreas e marítimas;
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-E

Divisão de Emissão e Análise Documental

Compete à Divisão de Emissão e Análise Documental:

- a) Emitir os documentos de viagem aos cidadãos nacionais, no país e junto das representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro, e que sejam da competência da Direção;
- b) Emitir salvo-conduto ou outros documentos de viagem a estrangeiros que não tenham representação diplomática em Cabo Verde e que sejam da competência da Divisão;
- c) Emissão de título de residência aos cidadãos estrangeiros;



- d) Centralizar o registo e o cadastro dos documentos de viagem emitidos no país e junto das representações diplomáticas no estrangeiro, bem como relativamente à análise dos mesmos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 43.º-F

Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas

Compete às Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas:

- a) Efetuar o controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional;
- b) Exercer o controlo de estrangeiros, verificando se os mesmos reúnem condições legais para entrar e permanecer no País;
- c) Controlar o acesso às zonas de embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- d) Colaborar com as autoridades competentes na vigilância de zonas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros internacionais, designadamente com a Polícia Judiciária e a Guarda Fiscal, bem como na garantia de segurança das pessoas e seus bens e das instalações e meios de transporte, tanto marítimos como aéreos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou lei.

Artigo 50.º-A

Divisão de Logística

1. A Divisão de Logística é o serviço administrativo, encarregado de estudo e planeamento das atividades relacionadas com a aquisição de matérias e equipamentos da Polícia Nacional.

2. Compete à Divisão de Logística:

- a) Estudar, planear e acionar as atividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da PN;
- b) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- c) Divulgar as normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- d) Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter atualizado o inventário;
- e) Organizar o stock de materiais, de modo a garantir o normal funcionamento de unidades, órgãos e serviços da PN;
- f) Organizar e manter atualizada a lista dos efetivos e dos materiais a eles distribuídos;
- g) Proceder à recolha de fardamento, armas e outros materiais distribuídos aos efetivos da PN, quando exonerados, aposentados ou demitidos ou quando partam de férias para o exterior;

- h) Manter atualizadas as relações de armas, munições e explosivos destinados ao uso exclusivo da PN ou que, nos termos da lei, estejam à sua guarda;
- i) Manter atualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- j) Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda;
- k) Manter atualizada a lista e a ficha dos veículos da PN;
- l) Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- m) Avaliar e propor a alienação de meios que não se encontrem em condições de ser utilizados pela PN.

3. A Divisão de Logística é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção XI

Serviços e Unidades de Investigação Criminal

Artigo 52.º-A

Direção Central de Investigação Criminal

1. A Direção Central de Investigação Criminal é o serviço central da PN que dirige, coordena e executa a investigação criminal e coadjuva as autoridades judiciais competentes, nos termos da lei e em articulação com outros órgãos de polícia criminal.

2. A Direção Central de Investigação Criminal compreende:

- a) A Divisão de Investigação Criminal;
- b) A Divisão de Análise e Informação Criminal;
- c) A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense;
- d) A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal;
- e) Divisão de Cooperação;
- f) Esquadras de Investigação Criminal.

3. A Direção Central de Investigação Criminal é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do Diretor Nacional Adjunto para Área Operativa.

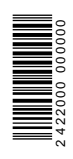
4. A Divisão de Investigação Criminal e a Esquadra de Investigação Criminal são dirigidas por um Comandante equiparado a chefe de divisão.

5. As demais Divisões são dirigidas por chefes de divisão.

6. As Divisões têm sede na Praia.

7. Em São Vicente há uma Esquadra de Investigação Criminal que depende funcionalmente da Direção de Investigação Criminal.

8. Nos restantes concelhos haverão Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal, cuja dependência funcional é fixada pela Direção Central da Investigação Criminal.



9. Em matéria de investigação criminal, os Comandos Regionais ou Esquadra Policiais articulam diretamente com a Direção de Investigação Criminal.

Artigo 52.º-B

Divisão de Investigação Criminal

A Divisão de Investigação Criminal é a unidade orgânica com sede na Praia, responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 52.º-C

Esquadra de Investigação Criminal

A Esquadra de Investigação Criminal é a unidade orgânica responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 52.º-D

A Divisão de Análise e Informação Criminal

A Divisão de Análise e Informação Criminal é o serviço responsável pelo tratamento de informação proveniente das unidades de investigação criminal, essencial às investigações, bem como a criação de hipóteses de trabalho para o investigador com base na informação previamente recolhida e devidamente tratada.

Artigo 52.º-E

Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense

A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense é o serviço responsável pela inspeção, recolha e análise de materiais, ferramentas e vestígios nos cenários do crime, cuja competência para a investigação seja delegada ou conferida por lei à PN, bem como pela realização de resenhas, organização e classificação dos clichés dos suspeitos e análise preliminar de quaisquer substâncias apreendidas.

Artigo 52.º-F

Divisão de Coordenação e Apoio da Investigação Criminal

A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal é o serviço responsável pela coordenação da investigação criminal da PN e dos demais órgãos de polícia criminal tendo, ainda, a incumbência de monitorização do cumprimento das diretrizes emanadas e pela Direção da Investigação Criminal e pelos meios logísticos.

Artigo 52.º-G

Divisão de Cooperação

A Divisão de Cooperação é o serviço responsável pelas parcerias institucionais com entidades nacionais e organismos internacionais em matéria de investigação criminal, bem como a troca de informação criminal com as suas congéneres a nível internacional.

Artigo 58.º-A

Guarnições

1. Às Guarnições de Altas Entidades compete, através do respetivo Chefe, em cumprimento das ordens, instruções ou diretivas superiores, dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da respetiva Guarnição no desempenho das suas funções.

2. As Guarnições de Proteção a Altas Entidades são comandadas por oficiais ou subchefes da PN, consoante os casos.

Artigo 72.º-A

Secções, Destacamentos e Postos da Polícia Marítima

Competem aos Destacamentos e Postos da Polícia Marítima, sob a direção das Secções Marítimas de que dependem, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar e preservar a floresta nacional, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.”

Artigo 4.º

Criação do Gabinete Estratégico da Ação Policial

É criado o serviço de Gabinete Estratégico da Ação Policial, órgão de apoio e consultivo da Direção Nacional, em todas as atividades da Polícia Nacional.

Artigo 5.º

Criação da Direção Central da Investigação Criminal

É criada a Direção Central de Investigação Criminal, junto da Direção Nacional, serviço central, responsável pela direção, coordenação e execução da investigação criminal na PN, cuja estrutura integra Divisões, Esquadras, Brigadas e Núcleos.

Artigo 6.º

Revogação

São revogados os artigos 29.º, 30.º, 31.º, 48.º da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

Artigo 7.º

Republicação e renumeração

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante ao presente diploma, o Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, bem como a Orgânica da Polícia Nacional por ele aprovada, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à nova numeração.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 03 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 7 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

